



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11020.001908/95-81
Recurso n.º : 119.087 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ – EXS: DE 1989 a 1992
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.
Interessada : MARCOPOLO S/A.
Sessão de : 11 de novembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.902

TRD - Conforme determina a IN SRF 32/97, deve ser subtraída, no período compreendido entre 04/02/91 e 29/07/91, a incidência dos juros de mora segundo a TRD.
BEFIEX-MULTA PELO DESCUMPRIMENTO – A multa prevista no art. 4º do DL 1.219/72 não sofreu alteração, permanecendo em 50%.

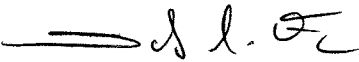
MULTA DE OFÍCIO- RETROATIVIDADE BENIGNA – As multas por lançamento de ofício estabelecidas na Lei 9.430/96 aplicam-se a fatos geradores pretéritos, quando se tratar de atos definitivamente julgados.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE – RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Processo n.º : 11020.001908/95-81
Acórdão n.º : 101-92.902

2

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo n.º : 11020.001908/95-81
Acórdão n.º : 101-92.902

3

Recurso n.º : 119.087
Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE – RS.

RELATÓRIO

Contra Marcopolo S/A foi lavrado, em 23/11/95, o auto de infração de fls.95/105, para formalização de crédito tributário referente a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica .

Conforme descrito no auto de infração, as irregularidades que deram origem à exigência foram as seguintes :

1- Compensação de Prejuízos

Compensação indevida de Prejuízo Fiscal apurado tendo em vista a redução do lucro fiscal do período de prejuízo fiscal majorado em razão da redução indevida no período-base encerrado em 31.12.91 da importância de Cr\$ 1.675.611.236,00, correspondente a exclusão do Incentivo Fiscal da Exportação Incentivada de Produtos Manufaturados (BEFIEEX), conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal em anexo, o qual gerou prejuízo fiscal a maior sendo esse atualizado e compensado no Lucro Real do Período-Base de 30.09.92.

2- Ajustes do Lucro Líquido- Exclusões e Compensações-Programas Especiais de Exportação/BEFIEEX

Redução, indevida, do lucro real por exclusões efetuadas ao desamparo dos requisitos legais permissíveis em face de a empresa não ter cumprido os compromissos assumidos com o BEFIEEX, Certificado nº 092, de 30/03.82, conforme Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal em anexo, cujos valores são considerados indevidos e tributados nos exercícios abaixo relacionados.”

A empresa apresentou impugnação tempestiva, na qual alega, em síntese: a) decadência em relação aos fatos anteriores a 23/11/90; b) enquadramento errôneo feito pela fiscalização, pois o art. 4º do Decreto-lei 1.219/72, que estabelece que a penalidade para as empresas que descumprirem o compromisso, fala de isenção, e o benefício da autuada consistia em abater do lucro tributável a parcela correspondente ao lucro da exploração ; c) os valores levantados



merecem ser confirmados, pois não condizem com os documentos que serviram de base ao auto, protestando pela realização de perícia contábil; d) a TR/TRD não pode ser utilizada como índice de correção monetária; e) o artigo 4º do Decreto-lei 1.219/72 enumera os encargos e penalidades pelo descumprimento do benefício, não elencando os juros de mora; f) o mesmo artigo 4º remete à cláusula Décima Primeira do Termo de Aprovação Beflex 092/82, determinando que a multa a ser aplicada é de 50% e não 100%.

O julgador singular rejeitou a preliminar de decadência, indeferiu o pedido de perícia e julgou procedente em parte a ação fiscal, subtraindo da exigência os juros de mora correspondentes à TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, reduzindo as multas para 50% e 75%, em decisão assim ementada:

DECADÊNCIA-PRELIMINAR

A contagem do prazo de decadência somente se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado, ou seja, que foi cientificado à autoridade responsável, extinguindo-se cinco anos após este prazo vestibular. (art. 173, I, do CTN)

INCENTIVOS À EXPORTAÇÃO-BEFIEX

O descumprimento do BEFIEX sujeita o contribuinte ao pagamento dos impostos não cobrados, com a respectiva penalidade de ofício e os juros moratórios devidos segundo a legislação de regência do incentivo fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA

Indefere-se a perícia solicitada por não atender aos requisitos formais do art.16 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei 8.748/93, além de não ser materialmente justificável (art. 18 e 29 do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da lei 8.748/93)

JUROS DE MORA – TRD

Exclui-se, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, os juros de mora correspondente a TRD, de acordo com a IN SRF nº 32/97, de 09/04/97.

MULTA DE OFÍCIO-ALÍQUOTA

A multa de ofício pelo descumprimento do BEFIEF tem sua previsão contida no art. 734 do RIR/80, tendo sua correspondência no art. 1.004 do RIR/94, prevendo o percentual de 50%,

MULTA DE OFÍCIO-RETROATIVIDADE BENIGNA

A multa de 100%, aplicada no exercício de 1992, deve ser reduzida para 75%, segundo o disposto no art. 44 da Lei 9.430/96, combinado com o art. 106, II, alínea "c" do CTN.



Processo n.º : 11020.001908/95-81
Acórdão n.º : 101-92.902

5

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE

A autoridade recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório. 

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

No que se refere à TRD, a decisão singular encontra-se coerente não só com a jurisprudência deste Conselho, mas também com a orientação atual da Secretaria da Receita Federal. Como é sabido, de há muito a jurisprudência dominante neste Conselho tem sido no sentido de considerar que tais encargos só podem ser cobrados a título de juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei 8.218/91. Além disso, mais recentemente, a Secretaria da Receita Federal baixou a Instrução Normativa nº 32/97, determinando seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91.

Quanto às reduções das multas, também está correta a decisão singular. É que, efetivamente, o percentual da multa previsto no art. 4º do DL 1.219/72, de 50%, não sofreu alteração, e o percentual aplicado sobre a compensação indevida de prejuízo, de 100%, foi reduzido para 75% pela Lei 9.430/96, aplicando-se retroativamente, segundo o comando do art. 106, II, c, do CTN.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999


SANDRA MARIA FARONI

Processo n.º : 11020.001908/95-81
Acórdão n.º : 101-92.902

7

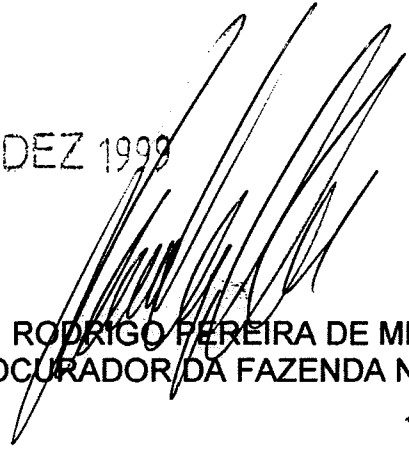
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL